



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na MEDIDA CAUTELAR Nº 18.708 - DF (2011/0283356-2)

RELATOR : MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO
AGRAVANTE : SÉRGIO LUIZ COSTACURTA
AGRAVANTE : JOZYANNE DAROS COSTACURTA
ADVOGADO : MARCO AURÉLIO RODRIGUES MOREY E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO DE BRASÍLIA S/A - BRB
ADVOGADO : RICARDO VICTOR FERREIRA BASTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : CLM - EMREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/A
ADVOGADO : GUSTAVO DE CASTRO AFONSO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR. JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL A QUE SE BUSCOU CONCEDER EFEITO SUSPENSIVO. PERDA DO OBJETO DA MEDIDA CAUTELAR.

1. "O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que, em sendo julgado o recurso a que se buscou conceder efeito suspensivo, resta prejudicada a medida cautelar em face da perda de seu objeto". (AgRg na MC 14.261/AL, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 02/09/2010, DJe 14/09/2010)

2. "Definitivamente apreciado o recurso especial cujo efeito suspensivo se buscou garantir, tem-se a superveniente perda do objeto da medida cautelar. II. Ainda que não transitado em julgado, não há como se assegurar os efeitos da cautela até o seu julgamento, pois, com o não provimento do recurso especial, além de não mais subsistir o 'fumus boni iuris', encerra-se a competência tanto do relator como da Turma Julgadora, para apreciação da tutela cautelar. Agravo improvido." (AgRg na MC 12.786/AM, Relator Ministro Sidnei Beneti, DJ de 11.9.08)

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da QUARTA Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir A Quarta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 23 de abril de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na MEDIDA CAUTELAR Nº 18.708 - DF (2011/0283356-2)

AGRAVANTE	: SÉRGIO LUIZ COSTACURTA
AGRAVANTE	: JOZYANNE DAROS COSTACURTA
ADVOGADO	: MARCO AURÉLIO RODRIGUES MOREY E OUTRO(S)
AGRAVADO	: BANCO DE BRASÍLIA S/A - BRB
ADVOGADO	: RICARDO VICTOR FERREIRA BASTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO	: CLM - EMREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/A
ADVOGADO	: GUSTAVO DE CASTRO AFONSO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

1. Cuida-se de agravo regimental interposto por Sérgio Luiz Costacurta e outra em face da decisão de fls. 296-299, que julgou prejudicada a presente medida cautelar, tendo em vista o julgamento do recurso especial 1.313.053-DF (processo principal).

Aduz, em suas razões, que não houve decisão definitiva no Recurso Especial e, enquanto não houver o trânsito em julgado, não é possível a extinção da presente medida cautelar - "afastando a possibilidade de dano irreparável e de grave lesão".

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na MEDIDA CAUTELAR Nº 18.708 - DF (2011/0283356-2)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : **SÉRGIO LUIZ COSTACURTA**
AGRAVANTE : **JOZYANNE DAROS COSTACURTA**
ADVOGADO : **MARCO AURÉLIO RODRIGUES MOREY E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **BANCO DE BRASÍLIA S/A - BRB**
ADVOGADO : **RICARDO VICTOR FERREIRA BASTOS E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **CLM - EMREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/A**
ADVOGADO : **GUSTAVO DE CASTRO AFONSO E OUTRO(S)**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR. JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL A QUE SE BUSCOU CONCEDER EFEITO SUSPENSIVO. PERDA DO OBJETO DA MEDIDA CAUTELAR.

1. "O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que, em sendo julgado o recurso a que se buscou conceder efeito suspensivo, resta prejudicada a medida cautelar em face da perda de seu objeto". (AgRg na MC 14.261/AL, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 02/09/2010, DJe 14/09/2010)

2. "Definitivamente apreciado o recurso especial cujo efeito suspensivo se buscou garantir, tem-se a superveniente perda do objeto da medida cautelar. II. Ainda que não transitado em julgado, não há como se assegurar os efeitos da cautela até o seu julgamento, pois, com o não provimento do recurso especial, além de não mais subsistir o 'fumus boni iuris', encerra-se a competência tanto do relator como da Turma Julgadora, para apreciação da tutela cautelar. Agravo improvido." (AgRg na MC 12.786/AM, Relator Ministro Sidnei Beneti, DJ de 11.9.08)

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

2. Não merece acolhida a irresignação, devendo a decisão ora recorrida ser mantida por seus próprio fundamentos.

Confira-se:

Concedi, às fls. 146-148, a liminar vindicada para suspender os efeitos do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

acórdão recorrido até o julgamento do recurso especial, *verbis*:

Outrossim, a existência de *periculum in mora* exsurge da decisão de fls. 34, que determina a imissão na posse em favor do arrematante do bem litigioso, cuja carga de irreversibilidade é apta a comprometer a efetividade do julgamento do recurso especial.

3. Ante o exposto, presentes os requisitos legais, defiro a liminar pleiteada para suspender os efeitos do acórdão recorrido e, consequentemente, os atos expropriatórios respectivos, **até o julgamento do recurso especial**.

É o relatório. Decido.

2. Observo que o recurso especial foi julgado pela Quarta Turma, que negou-lhe provimento.

A decisão tem a seguinte ementa:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. PROCESSO QUE TRAMITA POR CONTA E RISCO DO EXEQUENTE. ARREMATAÇÃO CONCLUÍDA. ALEGAÇÃO, EM EMBARGOS À ARREMATAÇÃO, DE IMPENHORABILIDADE DE BEM DE FAMÍLIA. INVIABILIDADE. ARREMATAÇÃO EFETUADA. DESCONSTITUIÇÃO NOS AUTOS DA EXECUÇÃO. DESCABIMENTO. PREQUESTIONAMENTO. IMPRESCINDIBILIDADE.

1. A execução tramita por conta e risco do exequente, prevendo os artigos 475-O, I, e 574 do Código de Processo Civil sua responsabilidade objetiva por eventuais danos indevidos ocasionados ao executado.

2. O artigo 694, *caput*, do Código de Processo Civil, estabelece que, assinado o auto pelo juiz, arrematante e serventuário da Justiça ou leiloeiro, a arrematação considerar-se-á perfeita, acabada e irretratável. É nítido que a norma busca conferir estabilidade à arrematação, não só protegendo e, simultaneamente, impondo obrigação ao arrematante, mas também buscando reduzir os riscos do negócio jurídico, propiciando efetivas condições para que os bens levados à hasta pública recebam melhores ofertas, em benefício das partes do feito executivo e da atividade jurisdicional na execução.

3. Nesse passo, conforme se infere do disposto no artigo 694, parágrafos, do Código de Processo Civil, em regra, mesmo eventual procedência dos embargos do executado, se não for por fundado vício intrínseco à arrematação, não afeta a eficácia desse ato e os interesses do arrematante - terceiro de boa-fé que, ademais, não lhe deu causa.

4. De qualquer modo, conforme a iterativa jurisprudência do STJ, efetuada a arrematação, descabe o pleito de desconstituição da alienação nos autos da execução, demandando ação própria prevista no artigo 486 do Código de Processo Civil.

5. Ademais, a questão do imóvel arrematado tratar-se, ou não, de bem de família não foi objeto de análise no acórdão impugnado pelo recurso especial, e os recorrentes não interpuseram embargos de declaração objetivando suprir eventual omissão. Deste modo, não se configura o necessário prequestionamento, o que impossibilita a apreciação de tal questão na via especial (Súmulas 282 e 356/STF).

6. Recurso especial não provido.

3. Verifica-se a superveniente perda do objeto da presente medida cautelar,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

tendo em vista que, com o julgamento do recurso a que se pleiteia a concessão de efeito suspensivo, fica prejudicada a cautelar - o que, ademais, consta do próprio dispositivo da decisão liminar. Nesse sentido os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL TRANCADO NA ORIGEM. AGRAVO DESPROVIDO. PERDA DE OBJETO DA CAUTELAR. LIMINAR REVOGADA. AUSÊNCIA DO FUMUS BONI IURIS.

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que, em sendo julgado o recurso a que se buscou conceder efeito suspensivo, resta prejudicada a medida cautelar em face da perda de seu objeto.

[...]

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg na MC 14.261/AL, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 02/09/2010, DJe 14/09/2010)

AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR. EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. JULGAMENTO DO APELO. PERDA DO OBJETO. PRECEDENTES.

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão segundo a qual, "Julgado o recurso a que se buscou conceder efeito suspensivo, resta prejudicada a medida cautelar, em face da perda de seu objeto" (AgRg na MC 13.116/MA, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 12.9.08).

2. Asseverou ainda esta Corte Superior que: "Não merece prosperar a alegação de que, para se julgar prejudicada a cautelar, não basta o julgamento do recurso especial, sendo necessário o trânsito em julgado da decisão que lhe negou provimento. Em razão da decisão que negou provimento ao recurso especial, reconheceu-se a prejudicialidade da medida cautelar cujo escopo é garantir efeito suspensivo aquele recurso, além de revogar a liminar anteriormente deferida. Ora, é consequência lógica do não provimento do recurso especial a revogação de tal liminar, porque não mais subsiste o fumus boni iuris. De outra parte, a manutenção dos efeitos da cautela até o julgamento dos embargos de divergência corresponderia à concessão de efeito suspensivo aos próprios embargos. Todavia, com o julgamento definitivo do recurso especial, encerrou-se a competência, para apreciação da tutela cautelar". (AgRg na MC 12.786/AM, Relator Ministro Sidnei Beneti, decisão unânime, DJ de 11.9.08) 3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg na MC 12.370/RN, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 15/10/2009, DJe 03/11/2009)

AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR. EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO ESPECIAL. PERDA DO OBJETO ANTE O JULGAMENTO DEFINITIVO DO APELO NOBRE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte é firme em que, uma vez apreciado o recurso cujo efeito suspensivo se buscou garantir, resta prejudicada a Medida Cautelar, em razão da perda superveniente de seu objeto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Precedentes.

2. Agravo Regimental desprovido.

(AgRg na MC 15.572/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 23/11/2010, DJe 13/12/2010)

AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR. PRETENSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AO AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. PERDA DO OBJETO ANTE O JULGAMENTO DEFINITIVO DO AGRAVO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte é firme em que, uma vez apreciado o recurso cujo efeito suspensivo se buscou garantir, resta prejudicada a Medida Cautelar, em razão da perda superveniente de seu objeto. Precedentes.

2. Agravo Regimental de José de Queiróz de Lima desprovido.

(AgRg na MC 19.117/PE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/05/2012, DJe 21/05/2012)

4. Diante do exposto, revogo a liminar concedida às fls. 146-148 e, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do CPC, **julgo extinta a presente medida cautelar**, sem resolução de mérito.

3. Diante do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2011/0283356-2 PROCESSO ELETRÔNICO MC **AgRg na 18.708 / DF**

Números Origem: 19990110289884 20100111809686

EM MESA

JULGADO: 23/04/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. DURVAL TADEU GUIMARÃES

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

REQUERENTE	: SÉRGIO LUIZ COSTACURTA
ADVOGADO	: MARCO AURÉLIO RODRIGUES MOREY E OUTRO(S)
REQUERENTE	: JOZYANNE DAROS COSTACURTA
ADVOGADO	: MARCO AURÉLIO RODRIGUES MOREY
REQUERIDO	: BANCO DE BRASÍLIA S/A - BRB
ADVOGADO	: RICARDO VICTOR FERREIRA BASTOS E OUTRO(S)
REQUERIDO	: CLM - EMREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/A
ADVOGADO	: GUSTAVO DE CASTRO AFONSO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: SÉRGIO LUIZ COSTACURTA
AGRAVANTE	: JOZYANNE DAROS COSTACURTA
ADVOGADO	: MARCO AURÉLIO RODRIGUES MOREY E OUTRO(S)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVADO : BANCO DE BRASÍLIA S/A - BRB
ADVOGADO : RICARDO VICTOR FERREIRA BASTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : CLM - EMREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/A
ADVOGADO : GUSTAVO DE CASTRO AFONSO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.